



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.473 - RJ (2019/0199335-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : KATHIESKA BRASSEROSSE DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 64. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade da paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, em que a acusada, juntamente com outros comparsas, abordou as vítimas na residência de uma delas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das mesmas enquanto os outros acusados subtraíam seus bens e dinheiro – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e US\$ 9.000,00 (nove mil dólares) –, evadindo-se do local após trancá-las em um dos cômodos, circunstâncias que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

3. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, verifica-se que o processo tem seguido regular tramitação. A paciente foi presa preventivamente em 16/2/2018 e em 14/8/2018 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, que continuou em 18/9/2018. Em 20/9/2018 a defesa instaurou o incidente de insanidade e em 18/10/2018, em nova audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a paciente. O exame médico foi marcado para 18/3/2019 e em 24/6/2019 as partes tomaram ciência do aludo do exame. Em 23/7/2019 foi realizada audiência de interrogatório, na qual a defesa solicitou a renovação do exame para que a paciente seja analisada por outro perito. Dessa forma a audiência foi redesignada para o dia 27/11/2019. Observa-se que eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de piso, mas a própria paciente, que já solicitou dois exames de insanidade mental. Conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "*não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.473 - RJ (2019/0199335-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : KATHIESKA BRASSEROSSE DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de KATHIESKA BRASSEROSSE DE JESUS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no HC n. 0018633-93.2019.8.19.0000.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 16/2/2018, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal – CP (roubo majorado).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo sido denegada a ordem pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Denunciada pelo crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V DO CP. Inconformismo com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. Alega excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Manutenção da custódia. Requer, liminarmente e, no mérito, o relaxamento da prisão da agravante, com expedição do alvará de soltura. SEM RAZÃO A AGRAVANTE. Indemonstrada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pela agravante, negou-se seguimento ao HC. Decisão monocrática mostra-se incensurável. Agora em sede de Agravo Interno, a defesa requer a reforma da decisão que negou seguimento ao presente writ. Pretensão de que a matéria seja apreciada pelo Colegiado desta Câmara. Com efeito, as razões trazidas pela agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao HC, não merecem prosperar, razão pela qual reitero os seus termos. Da análise dos autos conclui-se que ambas decisões estão suficientemente fundamentadas e atendem a todos os requisitos legais pelo que não merecem censura alguma. Trata-se de crime de roubo triplamente qualificado imputado à agravante que teria agido em comparsaria com três corréus. Há um contexto probatório que autoriza plenamente a manutenção da custódia. Conduta inegavelmente grave. Risco concreto de reiteração delitiva. Conceder-se a mercê pleiteada na inicial seria colocar em risco a coletividade. Marcha processual que vem progredindo, noticiando os autos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento do feito, assim como a conclusão do incidente de insanidade mental, conforme requerido pela própria Defesa. Laudo que concluiu pela normalidade mental da referida agravante. Ab initio, ainda que se reconheça o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), e que o legislador tenha fixado prazos para realização de atos processuais, inegável que somente diante da análise do caso em concreto, que se poderá falar em demora aceitável ou inaceitável. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ. Não viola o princípio da colegialidade a negativa pelo relator de seguimento de recurso ou pedid o manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, conforme precedentes de tribunais superiores. Ausência das circunstâncias elencadas nos arts. 647/648 do CPP, autorizadoras de impetração de habeas corpus. A decisão que negou seguimento ao habeas corpus está correta. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (fl. 41).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega que a paciente está presa a aproximadamente 1 ano e 6 meses e ficou mais de 8 meses aguardando a elaboração de laudo pericial do exame de insanidade mental.

Afirma que há excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, violando o princípio da razoável duração do processo.

Sustenta, também, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, pois inexistentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal – CPP na espécie.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade da paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 69/70, as informações prestadas às fls. 73/107 e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 121/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.473 - RJ (2019/0199335-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Passo à análise das alegações expostas na inicial tão somente para verificar se existe flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva da paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

1) Há prova de materialidade e indícios de autoria que, diante da adequação típica, se traduzem em justa causa para a propositura da ação penal pública. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra: - ALEKSANDER LOPES BARBOSA (nas sanções do art 157, § 2º, I, II e V do Código Penal) - KATHIESKA BRASSEROSSE DE JESUS (nas sanções do art 157, § 2º, I, II e V do Código Penal) - WALDEMIR CONFORTI (nas sanções do art 157, § 2º, I, II e V do Código Penal) - SILVIO DOS SANTOS SILVA (nas sanções do art 157, § 2º, I, II e V, n/f do art 29, ambos do Código Penal) 2) Defiro o requerido pelo Ministério Público em sua cota de fls 197. 3) Citem-se os réus para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando os mesmos cientes de que a sua inércia importará na nomeação de Defensor Público para o oferecimento da resposta e patrocínio de suas defesas. 4) Decreto a prisão preventiva dos acusados acima mencionados, na forma do art 312 do Código do Processo penal. Com efeito, a existência material da infração está demonstrada pelo acervo informativo já recrutado, que também abriga indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados, já reconhecidos pelas vítimas, que sofreram grave ameaça com concurso de pessoas, bem como que a denunciada KATHIESKA confessou a prática do crime em sede policial. Tais aspectos indiciam a periculosidade dos acusados que, soltos, acarretam evidente ameaça à ordem pública. Além disso, essa medida também se faz necessária para que se assegure a adequada instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, eis que, soltos, decerto causariam temor às vítimas, que já o reconheceram. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (fl. 113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, manteve a custódia antecipada da paciente, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de crime de roubo triplamente qualificado imputado à agravante que teria agido em comparsaria com três corréus.

Observa-se que, há um contexto probatório que autoriza plenamente a manutenção da custódia, sendo imerecedora de qualquer reparo.

No presente caso, verifica-se que a conduta é inegavelmente grave e há risco concreto de reiteração delitiva se colocada em liberdade a agravante, constituindo risco à coletividade que deve ser resguardada. Casos como os narrados nestes autos exigem a segregação daqueles que representam risco concreto aos cidadãos e presente o risco inegável de reiteração delitiva.

Conceder-se a mercê pleiteada na inicial seria colocar em risco a coletividade.

Registre-se que a marcha processual vem progredindo, neste sentido, noticia os autos o desmembramento do feito em relação a ora agravante, assim como a conclusão do incidente de insanidade mental da agravante, conforme requerido pela própria Defesa.

Convém ressaltar que o Laudo de insanidade mental concluiu pela normalidade mental da agravante Kathieska Brasserose de Jesus.

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Ab initio, ainda que se reconheça o direito à duração razoável do processo, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e que o legislador tenha fixado prazos para realização de atos processuais, inegável que somente diante da análise do caso em concreto, que se poderá falar em demora aceitável ou inaceitável.

A doutrina e jurisprudência pátrias, reconhecendo as dificuldades diárias enfrentadas atualmente para apuração dos delitos, já pacificaram o entendimento de que, nos dias atuais, o excesso de prazo da prisão cautelar, caracterizador de constrangimento ilegal, deve ser analisado sob a ótica da RAZOABILIDADE, abandonando-se o critério meramente aritmético (fls. 44/45).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, em que a acusada, juntamente com outros comparsas, abordou as vítimas na residência de uma delas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das mesmas enquanto os outros acusados subtraíam seus bens e dinheiro – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e US\$ 9.000,00 (nove mil dólares) –, evadindo-se do local após trancá-las em um dos cômodos, circunstâncias que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou a Magistrada de piso a gravidade concreta da conduta da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da infração, já que o delito teria sido praticado em concurso de 4 agentes, mediante emprego ostensivo de 2 simulacros de arma de fogo, além de faca e outros objetos. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

3. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

[...]

5. Ordem denegada (HC 508.936/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/8/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA EM SEDE POLICIAL. LEGITIMIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade (i) de garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito (em concurso de agentes, invadiu a residência da vítima, ameaçando-a com arma de fogo, e subtraiu um cofre contendo cheques, escrituras de imóveis e a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em espécie, além de outros objetos e bens, causando um prejuízo total de cerca de R\$ 500.000,00(quinhetos mil reais)); e (ii) de assegurar a aplicação da lei penal, visto que o recorrente está foragido da Justiça, permanecendo oculto em local incerto e não sabido.

5. É inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso improvido (RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO EM ABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE INFRATOR. RECORRENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, como líder de associação criminosa, teria planejado e dirigido o suposto crime de roubo, praticado em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no qual teria sido subtraída a quantia de R\$ 27.369,30 de funcionária de empresa prestadora de serviços.

3. A fuga do recorrente do distrito da culpa reforça a necessidade da medida cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

4. Recurso não provido (RHC 96.367/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ A PRISÃO DECORRENTE DE OUTRO FATO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, o roubo majorado por concurso de pessoas e uso de arma de fogo, contra duas vítimas, sendo subtraído duas motocicletas. Ademais, o ora paciente permaneceu foragido até sua prisão em flagrante por outro fato delituoso.

IV - Encerrada a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido (HC 386.565/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2017).

Ressalto, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS MÉDICOS NA UNIDADE CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PROCESSUAL FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, abalada pelo modus operandi empregado na conduta ilícita e no histórico criminal do agente.

4. No caso, as particularidades do delito que se examina - em que o acusado, juntamente com outro comparsa e mediante violência real (coronhadas na cabeça), subtraiu a motocicleta e os capacetes da vítima, em plena via pública e no período vespertino, utilizando arma de fogo e simulacro de arma - evidenciam a ousadia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

5. A medida extrema faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva já que o paciente responde por outros crimes, inclusive da mesma espécie.

6. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 114.010/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2019).

Quanto ao excesso prazal, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. A paciente foi presa preventivamente em 16/2/2018 e em 14/8/2018 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, que continuou em 18/9/2018. Em 20/9/2018 a defesa instaurou o incidente de insanidade e em 18/10/2018, em nova audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a paciente. O exame médico foi marcado para 18/3/2019 e em 24/6/2019 as partes tomaram ciência do aludido exame.

Em 23/7/2019 foi realizada audiência de interrogatório, na qual a defesa solicitou a renovação do exame para que a paciente seja analisada por outro perito. Dessa forma a audiência foi redesignada para o dia 27/11/2019 (fl. 117).

Observo que eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de piso, mas a própria paciente, que já solicitou dois exames de insanidade mental.

Dessa forma, assiste razão ao Tribunal de origem quanto à anotação de que, *"a marcha processual vem progredindo, neste sentido, noticia os autos o desmembramento do feito em relação a ora agravante, assim como a conclusão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de insanidade mental da agravante, conforme requerido pela própria Defesa". Assim sendo, se o excesso de prazo é provocado pela defesa, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

Vejam-se, nessa mesma esteira de interlocução, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus.

2. A prisão preventiva do Acusado foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, além do modus operandi - o Paciente teria efetuado disparos de arma de fogo contra a Vítima simplesmente em razão de sua condição de policial militar, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, o que revela maior reprovabilidade da conduta perpetrada e demonstra a personalidade agressiva do Acusado, a justificar a prisão cautelar.

3. Espécie em que não se vislumbra constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. Eventual demora na instrução não pode ser imputada ao Juízo de primeiro grau, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável. Demora da Defesa na apresentação da resposta à acusação. Súmula n.º 64/STJ.

4. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 02/05/2019, e já há data designada para a audiência em continuação, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação e que o encerramento da instrução é iminente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 501.620/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso, não se verifica um excessivo retardo, porquanto se trata de ação penal originária, na qual figuram dois réus (corréu foragido, foi citado por edital), em que se apura crime de extrema gravidade (dois homicídios triplamente qualificados, sendo um na forma tentada e outro consumado). Além disso, **consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se que o Magistrado processante vem imprimindo esforços para dar celeridade ao processo, duas audiências foram realizadas com o fim de ouvir as testemunhas, muito embora ainda não tenha sido exaurida a fase de instrução. Ação penal que se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes**

4. Habeas Corpus não conhecido (HC 334.844/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DECORRENTE DE REQUERIMENTO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Eventual atraso no encerramento da instrução criminal, decorrente da realização de exame de sanidade mental requerido pela defesa, não configura constrangimento ilegal, a teor do disposto no enunciado de nº 64 da Súmula do STJ.

2. Não pode esta Corte examinar, sob pena de supressão de instância, a alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva do paciente, tema não enfrentado no Tribunal de origem.

3. Pedido conhecido em parte, mas denegado (HC 27.173/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/5/2005).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0199335-2

HC 520.473 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186339320198190000 00398713020178190004 186339320198190000
398713020178190004

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KATHIESKA BRASSEROSSE DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: ALEKSANDER LOPES BARBOSA
CORRÉU	: WALDEMIR CONFORTI
CORRÉU	: SILVIO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.